



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 24 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.001

Recurso n.º 113.040 - Proc. 10845/002320/88-11

Recorrente COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Recorrida DRF/SANTOS-SP

Vistoria aduaneira, avaria em mercadoria.  
O não arrolamento em termo de avaria, pela depositária, de mercadoria descarregada sem sinais externos de violação, de quebra, ou de qualquer outra avaria, não implica, necessariamente, em responsabilidade dessa mesma depositária, quando a avaria for apurada em vistoria aduaneira e no processo ficar claro que essa avaria ocorreu anteriormente ao recebimento para guarda por essa mesma depositária.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1991.

*Luiz Bessoni de Melo*  
LUIZ BESSONI DE MELO - Presidente

*José Affonso Monteiro de Barros Menuisier*  
JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER - Relator

*Diva Maria Costa Cruz e Reis*  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares, Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado) e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.040 - ACÓRDÃO Nº 302-32.001

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDA : DRF/SANTOS-SP

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

### R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira, a pedido, efetuada em 138 estrados contendo borracha natural em bruto prensada, transportada pelo navio "Frotasantos" entrado no Porto de Santos em 05/12/87 foi apurada avaria total da carga sendo a correspondente a 45 estrados, não arrolados em termo de avaria, de responsabilidade da depositária, e correspondente ao crédito tributário de Cz\$ 2.000.212,28 de I.I.

Inconformada, e em tempo hábil, a autuada impugna o feito fiscal, fls. 08/14, argumentando que só incluiu 93 estrados em termo de avaria da descarga em razão dos 45 estrados que completavam a partida dos 138 não apresentarem externamente quaisquer indícios de dano, o que só foi constatado por exame pericial realizado por técnico certificante nomeado pela DRF de Santos, além do que não foi verificado o valor residual da carga em razão da mesma ter, ainda, possível utilização comercial ou industrial.

Após examinar os autos e os argumentos de defesa, o AFTN autuante, em despacho de fls. 101 e 101v, propôs fosse considerada insubsistente a ação fiscal e determinado o arquivamento do processo.

Entretanto, a chefe da SECPJE/DRF examinando o processo propôs à autoridade de 1ª instância que a ação fiscal fosse julgada procedente, o que foi aceito, tendo sido expedida a Decisão nº 287/90, fls. 107, que determinou o prosseguimento da cobrança.

Inconformada, e tempestivamente, a autuada recorre a este Conselho, fls. 111/120, trazendo as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

O não arrolamento pelo depositário em termo de avaria de mercadoria descarregada quebrada, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariada, presumirá a sua responsabilidade por essas mesmas alterações (arts. 469, 470 e 479 do R.A.).

Entretanto, não nos podemos fixar somente nesse fato e afastarmos os demais fatos constantes deste processo.

Não há, para mim, como também não houve para o AFTN autuante, após examinar os autos, dúvidas quanto à não responsabilidade da depositária pela avaria dos 45 estrados não arrolados em termo de avaria, pois o laudo pericial que constatou a perda total foi o mesmo para os 93 fardos arrolados quanto para os 45 não arrolados em termo de avaria, estando claro que a causa da avaria dos 93 estrados foi a mesma dos 45 e que ocorreu na mesma ocasião e anteriormente ao recebimento pela depositária, para guarda, dos volumes vistoriados, tanto os 93 quanto os 45 aqui tratados.

Em assim sendo, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1991.

  
JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUIER  
Relator